



PROCESSO: 0001964-63.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT

ASSUNTO: Pregão Eletrônico - SRP - Aquisição de condicionadores de ar. Homologação.

DECISÃO Nº 5 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Seção de Patrimônio (SEPAT) (1071949) para abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de **registro de preços** para eventual aquisição de **aparelhos condicionadores de ar**, para atender às demandas da Justiça Eleitoral em Rondônia e da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda (1206162), conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Quant.
1	Condicionador de Ar com capacidade de 12.000 BTUs	20
2	Condicionador de Ar com capacidade de 18.000BTUs	25
3	Condicionador de Ar com capacidade de 24.000 BTUs	30
4	Vondicionador de Ar com capacidade de 28.000 a 30.000 BTUs	30
5	Condicionador de Ar com capaicidade de 58.000 a 60.000 BTUs	15

Após os trâmites iniciais, esta Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida, mediante a formação de registro de preços por licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sem inversão de fases, com adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1021/2025 - GABDG (1416083).

Ocorrida a sessão pública, juntou-se aos autos:

a) Relatório de propostas extraído do ComprasGov (1430497);

b) Propostas e documentos de habilitação das empresas, juntadas no volume V;

c) Relatório de Diligências (1438573); e

d) Termo de Julgamento (1438571). Por fim juntou o Relatório n. 42/2025 - ASLIC (1441146), expondo as principais ocorrências do certame.

Houve 1 (um) pedido de esclarecimento, devidamente respondido por e-mail e divulgado no sistema ComprasGov e no Portal de Transparência deste Tribunal (1430491). Não houve impugnação ao edital.

Na fase de julgamento, foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes:

EMPRESA	ITEM	OBJETO	MARCA	QTD	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	TOTAL FORNECEDOR
A. J. T. F. LTDA	15	PC-DF 18.000BTUs	ELGIN	20	2.981,58	59.631,60	59.631,60
31.657.688 ALICE SCHEIDEGGER DE ALMEIDA	14	PC-DF 12.000BTUs	HQ SPLIT HQ HW 12K 220/1 F IN	12	1.900,00	22.800,00	22.800,00
CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA	16	PC-DF 24.000BTUs	MARA MARA02SQFINV24EXT 5 e MARA02SQFINV24INT 5	12	3.668,78	44.025,36	44.025,36
IMPULSUM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA	17	PC-DF 30.000BTUs	VIX	12	4.700,00	56.400,00	56.400,00
	10	PC-DF 12.000BTUs	CACEAIR CACE02SFINV12INT CACE02SFINV12EXT	38	1.829,00	69.502,00	
		PC-DF	CACEAIR				

J R MACHADO IMP. E EXP LTDA	11	18.000BTUs	CACE02SFINV18INT CACE02SFINV18EXT	60	2.589,00	155.340,00	531.274,00
	12	PC-DF 24.000BTUs	CACEAIR CACE02SFINV24INT CACE02SFINV24EXT	38	3.374,00	128.212,00	
	13	PC-DF 30.000BTUs	CACEAIR CACE02SFINV30INT CACE02SFINV30EXT	38	4.690,00	178.220,00	
M C Q M COMERCIO	5	TRE-RO 58.000BTUs	MIDEA/CARRIER	12	9.300,00	111.600,00	111.600,00
OLMI INFORMATICA LTDA	2	TRE-RO 18.000BTUs	AGRATTO / ICS18F	19	2.800,00	53.200,00	53.200,00
PMHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA	6	TRE-RO 18.000BTUs	VIX	6	2.759,00	16.554,00	16.554,00
PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	1	TRE-RO 12.000BTUs	ELGIN ECO INVERTER II	20	1.800,95	36.019,00	303.584,17
	3	TRE-RO 24.000BTUs	ELGIN ECO INVERTER II	23	3.482,50	80.097,50	
	4	TRE-RO 30.000BTUs	ELGIN ECO INVERTER II	23	4.508,34	103.691,82	
	7	TRE-RO 24.000BTUs	ELGIN ECO INVERTER II	7	3.482,50	24.377,50	
	8	TRE-RO 30.000BTUs	ELGIN ECO INVERTER II	7	4.508,34	31.558,38	
	9	TRE-RO 58.000BTUs	ELGIN PISO TETO ECO INVERTER	3	9.279,99	27.839,97	
					1.199.069,13	1.199.069,13	

Na fase recursal, a licitante PMHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA. registrou intenção de recurso em relação ao item 13 do objeto (1441141). Não houve registro de intenção de recurso em relação aos demais itens do objeto. As razões recursais foram apresentadas tempestivamente (1441118). Não houve registro de contrarrazões.

Em sua manifestação, o Pregoeiro manteve a decisão atacada (1441119).

Mediante o Parecer Jurídico nº 168/2025 (1442134), a AJSAOFC opinou pela adjudicação de acordo com o Termo de Julgamento (1222445); pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento; pela publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página da "transparência" deste Tribunal. Orientou, ainda, que, em momento prévio à formalização da contratação, deverá haver a atualização dos documentos de habilitação exigidas pelo Capítulo 8 do Edital.

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral para decisão.

É o breve relato.

Inicialmente analisando-se os trâmites da fase externa da competição, apura-se que todos os comandos normativos de publicidade foram respeitados, bem assim todos os procedimentos propriamente ditos, de modo que regular se mostrou o processamento de aceitação e recusa de propostas, habilitação e inabilitação dos competidores, vez que acompanhada da devida fundamentação com base nas regras do edital do certame.

Em relação ao recurso apresentado pela licitante PMHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA., verifico, preliminarmente, que esta participou do certame, caracterizando o seu interesse. A intenção de recurso foi registrada via sistema, portanto adequada a via eleita. As razões recursais foram apresentadas tempestivamente. Assim, o recurso deve ser conhecido.

Em síntese, alega a recorrente que: apresentou regularmente o CTF do fabricante para o item 13 do objeto, ainda vigente quando da convocação; posteriormente, a empresa também foi convocada a anexar documentos referentes ao item 15. Entretanto, neste item específico, o CTF-IBAMA (do mesmo fabricante) havia expirado no momento da convocação. Por esse motivo, não foi possível anexar a proposta ajustada; o equívoco da Administração, portanto, reside em estender indevidamente a penalidade do item 15 ao item 13, ignorando a autonomia dos itens e o cumprimento integral das exigências deste último; o edital não prevê desclassificação cruzada entre itens. Cada item é uma disputa autônoma, conforme reiteradamente reconhecido pelo TCU. Logo, a desclassificação do item 15 não pode ser estendida ao item 13; sua proposta para o item 6 do objeto, do mesmo fabricante e da mesma marca, foi aceita. Se o fabricante foi considerado regular para o item 6, e o CTF-IBAMA apresentado para o item 13 (deste mesmo fabricante) estava plenamente válido no momento do envio (validade até 25/10/2025), não há fundamento para a desclassificação.

Por sua vez, na Manifestação nº 7/2025 (1441119), o Pregoeiro conheceu do recurso, mas o julgou improcedente, afirmando que:

a) a exigência do CTF-IBAMA válido deve ser cumprida no momento do julgamento da proposta, e não apenas no momento da apresentação;

b) o licitante, convocado para apresentar a regularização do CTF (vigente até 25/10/2025) para os itens 13 e 15, permaneceu inerte, violando expressamente o edital (itens 4.2.3 e 7.10); e

c) a alegação de "desclassificação cruzada" é equivocada, pois o licitante foi convocado especificamente para o item 13 e o CTF do item 6 (de filial diferente) foi apresentado tardiamente, após a continuidade do certame.

Após análise, a AJSAOFC aduz que "não foi observada irregularidade na decisão tomada pelo Pregoeiro, na medida em que cabe ao licitante o dever de estar atento às convocações do *chat*, especialmente quando se tratar da necessidade de atualização e/ou complementação de documentação necessária para o julgamento adequado das propostas.

Ademais, o CTF referente ao item 6 relacionou-se ao CNPJ de empresa filial, e não ao da matriz, tal qual apresentado para o item 13 anteriormente. Por fim, cabe enfatizar que o entendimento do TCU é de que o momento de regularidade da proposta é aquele do julgamento pelo Pregoeiro, e não somente o da apresentação dos documentos".

Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente.

A análise do recurso revela que a desclassificação da proposta apresentada para o item 13 do objeto decorreu exclusivamente do descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que concerne à necessidade de apresentação de CTF-Ibama válido no momento do julgamento, e não apenas no momento inicial do envio da proposta. Embora o recorrente alegue autonomia entre os itens e validade do certificado quando da apresentação, consta dos autos que o pregoeiro, em observância ao formalismo moderado, convocou expressamente a empresa para comprovar a regularidade do CTF-Ibama para os itens 13 e 15, concedendo prazo para saneamento, oportunidade que não foi aproveitada pelo licitante, que permaneceu inerte.

Verifica-se, ainda, que não procede a alegação de desclassificação cruzada entre itens, pois a convocação registrada no chat referia-se de modo claro à necessidade de regularização do CTF-Ibama para ambos os itens, e não apenas para o item 15. Ademais, a tentativa do recorrente de demonstrar incoerência a partir da aceitação de sua proposta para o item 6 também não se sustenta, visto que, naquele caso, foi apresentado CTF referente à filial do fabricante, documento distinto daquele utilizado para os itens 13 e 15. Igualmente, ainda que se admitisse o uso de CTF único para matriz e filial — hipótese afastada pela regulamentação —, o documento referente ao item 6 foi anexado apenas após a rejeição regular da proposta no item 13 e a prática de atos subsequentes válidos, o que impede qualquer retorno à fase anterior.

Dessume-se, assim, que a decisão do pregoeiro está integralmente amparada no edital, especialmente nos itens 4.2.3, 5.2.1, 7.3, 7.10, 11.2, 11.3, 11.6 e 11.8, que atribuem ao licitante o ônus de acompanhar o certame, exigem a apresentação de documentação válida no momento da aceitação da proposta e autorizam a desclassificação em caso de descumprimento de diligência. Diante do não atendimento à convocação e da ausência de qualquer justificativa apresentada no prazo, mantém-se a decisão recorrida, impondo-se o desprovimento do recurso.

Feitas as anotações em relação ao recurso apresentado, verifica-se que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro foram pautadas em critérios técnicos, avaliando as razões do recurso, com suporte em normas pertinentes ao assunto.

Assim, feitos os principais registros no processamento do feito, verifica-se o cumprimento dos comandos advindos da Lei 14.133/2021 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1438571).

Conclusão

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **CONHEÇO** do recurso manejado pela licitante PMHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA., e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**;

b) **ADJUDICO** os itens às licitantes vencedoras, de acordo com o Termo de Julgamento (1438571):

b.1) PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 05.587.568/0001-74 (1438555), para os itens 1, 3, 4, 7, 8 e 9;

b.2) OLMÍ INFORMATICA LTDA. - CNPJ nº 00.789.321/0001-17 (1438559), para o item 2;

b.3) MCQM COMERCIO - CNPJ nº 46.701.976/0001-92 (1438567), para o item 5;

b.4) PHMED COMERCIO E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 46.263.981/0001-60 (1438565), para o item 6;

b.5) J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA. - CNPJ nº 53.553.859/0001-94 (1438556), para os itens 10, 11, 12 e 13;

b.6) ALICE SCHEIDEGGER - CNPJ nº 31.657.688/0001-00 (1438563 e 1438570), para o item 14;

b.7) AJTF LTDA - CNPJ nº 62.231.351/0001-60 (1438561 e 1438569), para o item 15;

b.8) CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ nº 42.753.718/0001-07 (1438564), para o item 16;

b.9) IMPULSUM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. - CNPJ nº 49.737.139/0001-01 (1438568), para o item 17.

c) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO** SRP Nº 90014/2025 (1421794), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento (1438571).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à **ASLIC** para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à **SAOFC** para continuidade dos procedimentos necessários à contratação, observando-se a orientação constante do item 12 do Parecer Jurídico nº 168/2025 (1442134).



Documento assinado eletronicamente por **EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 01/12/2025, às 20:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1443298** e o código CRC **956467C3**.